



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	18\$
A 1.ª série.	8\$
A 2.ª série.	6\$
A 3.ª série.	5\$
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02	

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO n.º 1:569

Tendo alguns membros dos corpos administrativos dissolvidos, desviado e ocultado bens pertencentes a essas corporações, recusando-se a fazer a sua entrega às comissões que foram nomeadas;

Considerando que tal facto além de ser um crime previsto na lei penal, constitui um acto de desobediência e rebeldia contra providências do Governo, tomadas no uso de uma autorização do Congresso da República;

Considerando que é indispensável manter o prestígio do Poder Executivo, fazendo cumprir as suas legítimas determinações e evitar as graves perturbações da ordem pública que podem resultar da paralização da vida das corporações locais, pois que as comissões nomeadas não podem eficazmente exercer as suas funções sem a posse desses objectos;

Considerando que as exigências da ordem pública e da vida administrativa local reclamam em alguns casos imediata substituição dos corpos administrativos que forem dissolvidos:

Hei por bem, usando das faculdades concedidas pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os membros dos corpos administrativos dissolvidos, a cuja guarda estejam confiados bens pertencentes a estes corpos, que no prazo de vinte e quatro horas, a contar da posse da comissão que os substituir, não entregarem esses bens, serão, sem prejuizo do procedimento judicial competente, prezos pela autoridade administrativa ou policial e conservados em custódia até ser feita a entrega.

§ único. O preceito deste artigo é applicavel aos membros dos corpos já dissolvidos, mas o prazo das vinte e quatro horas contar-se há desde o dia da entrada deste decreto em vigor.

Art. 2.º Os governadores civis podem nomear as comissões administrativas que hão-de substituir os corpos administrativos dissolvidos, quando o julgarem conve-

niente, devendo essas nomeações ser comunicadas ao Ministro do Interior.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Maio de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Maria Teixeira de Guimardes—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—Manuel Goulart de Medeiros.*

Tendo sido alterada a ordem pública em Coimbra, e tornando-se necessário averiguar as condições em que se deu essa alteração e as medidas a adoptar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o Bacharel Francisco José Fernandes Costa vá ali, em comissão, proceder a um inquérito com a possível urgência, devendo apresentar relatório circunstanciado acerca dos factos ocorridos e podendo requisitar o pessoal de que para isso necessite, e prestando-lhe as autoridades a coadjuvação que pedir.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

Tendo sido alterada a ordem pública em Évora, o tornando-se necessário averiguar as condições em que se deu essa alteração e as medidas a adoptar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o coronel de engenharia, João Maria de Aguiar, vá ali, em comissão, proceder a um inquérito com a possível urgência, devendo apresentar relatório circunstanciado acerca dos factos ocorridos e podendo requisitar o pessoal de que para isso necessite, e prestando-lhe as autoridades a coadjuvação que pedir.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*